Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 642/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13898/2013
PROTOCOLO	**:** 1417974
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	**:** JACKSON RODRIGUES DA SILVA
VALOR	**:** R$ 75.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO E REPAROS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – BALANÇO PATRIMONIAL – CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA – REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – CREA – ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO OBJETO – MAPAS DAS VIAS URBANAS – INDICAÇÃO DOS LOCAIS DE RECEBIMENTO DOS MATERIAIS – MEMÓRIA DE CÁLCULO OU DOCUMENTO DA ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA– EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

Verificada a infração à norma legal e regulamentar, diante da ausência de documentos necessários à análise, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados irregulares, ensejando aplicação de multa ao responsável.

O julgamento da execução financeira (3ª fase) é juridicamente independente dos que o precederam, devendo ser considerada a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, e, comprovada a completa liquidação da despesa, deve ser declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Procedimento de Licitação na modalidade Convite nº 006/2012 (1ª fase), a **irregularidade** do Contrato n.º 068/2012 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e Jackson Rodrigues da Silva, e a **regularidade** da Execução Financeira (3ª fase), com aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde**, por infração à norma legal, concedendo-lhe **o prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 068/2012, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI** e **JACKSON RODRIGUES DA SILVA**, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e reparos na iluminação pública no perímetro urbano do município de Iguatemi, com valor inicial de R$ 75.000,00.

Neste ato objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório, da formalização do Contrato e da execução contratual.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização o contrato, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis de remessa obrigatória. Contudo, a Equipe Técnica manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira.

Encaminhado ao Douto Ministério Público de Contas que por sua vez, emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 1843/2019, opinando pela **irregularidade** em todas as fases, tendo em vista que o Gestor não ofereceu resposta às indagações da Equipe técnica para dirimir as divergências acima elencadas.

O feito foi saneado, os Responsáveis foram intimados, oportunidade em que se mantiveram silentes, sendo decretada a revelia conforme demonstra o despacho nº DSP - G.MCM - 13420/2019.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos quanto à irregularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do contrato.

Conforme apontado pela Equipe Técnica, registra-se o não encaminhamento de documentos indispensáveis para a análise da contratação:

1. Balanço Patrimonial;
2. Certidão de Falência ou Concordata;
3. Registro ou inscrição na entidade profissional competente (Registro no CREA pessoa Física e Jurídica);
4. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Responsável pela Execução do Objeto e do Representante Indicado pelo Órgão;

5. Mapas das vias urbanas com a indicação dos locais onde receberão os materiais. (Endereço);

6. Memória de cálculo ou outro documento congênere que demonstre como foi realizada a estimativa do quantitativo de materiais que seria necessário.

De uma análise criteriosa no acervo documental, verifica-se que a as falhas documentais apontadas pela IEAMA constatam que o procedimento licitatório e a formalização do contrato não se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza.

Segundo se observa, especialmente pela ausência dos documentos citados, o Órgão Jurisdicionado procedeu à abertura do procedimento licitatório para a manutenção e reparos na iluminação pública no perímetro urbano do município sem planejamento ou dados suficientes para a celebração do contrato.

Insta a se manifestar nos autos, que a municipalidade não apresentou os documentos necessários para elidir as falhas apontadas. Desta feita, considerando que a intimação restou infrutífera, inexistem elementos suficientes para se proferir uma decisão segura acerca da matéria examinada.

Por derradeiro, extrai-se que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos no concernente à execução financeira.

Enquanto a Equipe Técnica da IEAMA opinou pela regularidade da execução, o Ministério Público de Contas manifestou pela sua irregularidade, ao argumento de que a irregularidade das fases anteriores contamina, inclusive, a prestação de contas.

Em que pese o posicionamento adotado pelo *Parquet*, entendo que o julgamento da execução financeira (3ª fase) é juridicamente independente dos que o precederam, assim, o que deve ser considerado, neste momento, é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento.

Dessa forma, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos corresponde àquele efetivamente pago, razão pela qual há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

Liquidação da despesa (R$)	
Valor contratado	75.000,00
Nota de Empenho	75.000,00
Nota de Anulação de Empenho	7.500,00
Nota de Empenho válida	67.500,00
Valor das Notas Fiscais	67.500,00
Valor dos Comprovantes de Pagamento	67.500,00

Portanto, verifico existir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de comprovantes de despesa e o total de ordens bancárias emitidas correspondem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento de Licitação na modalidade Convite nº 006/2012 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela **IRREGULARIDADE** do Contrato n.º 068/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar **MULTA REGIMENTAL** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, responsável pela Contratação, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e do contrato, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Flávio Kayatt e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos .

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm